



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

BIRIGÜI, 16 / AGOSTO / 2004.

= REGINALDO LIESI, =
PRESIDENTE.

Encaminha-se ao Depto Jurídico P/Poderes.
Birigüi, 16 de Agosto 2004

10-1:

PROJETO DE LEI Nº 147/04

DISPÕE SOBRE O USO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO PARA IMPLANTAÇÃO E PASSAGEM DE EQUIPAMENTOS URBANOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA POR ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

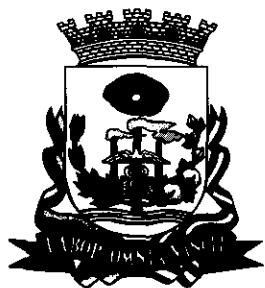
A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI D E C R E T A:

Art. 1º - O Município de Birigüi poderá autorizar por permissão, a título precário e oneroso, o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta Lei e demais atos normativos.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como equipamentos de: abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e outros de interesse público.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI - PROTOCOLO GERAL
-16-Ago-2004-16:56-001548-1/1



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

aprovação da Secretaria de Obras e Serviços, obedecidas as disposições desta Lei e normas complementares a serem expedidas pela referida Secretaria.

§ 1º - Os documentos exigidos para instrução dos estudos técnicos elaborados pelas entidades e apreciados pela Secretaria de Obras e Serviços, são os seguintes:

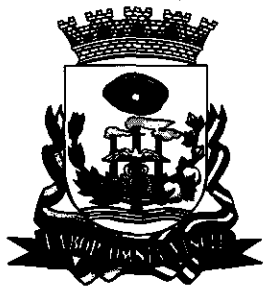
- I - 03 (três) vias de planta de projeto, com respectivo memorial descritivo, constando às especificações técnicas correlatas;
- II - A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), devidamente recolhido e;
- III - Inscrição do responsável técnico junto ao Departamento de Uso e Ocupação do Solo - D.U.O.S.

§ 2º - Conforme a complexidade da obra, poderão ser solicitados outros documentos pertinentes à espécie.

§ 3º - Os documentos elencados no parágrafo 1º deverão também fixar as especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos do cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados, dos serviços de levantamento topográfico e cadastral, bem como os estudos geotécnicos do subsolo, contento todos os elementos necessários à realização dos serviços.

§ 4º - A entidade ficará responsável pelo aviso e obtenção de informações cadastrais junto a Secretaria de Obras e Serviços Públicos e demais Secretarias e órgãos, interessados na implantação do projeto, bem como Telefônica, SAEB, C.P.F.L. e outras, quando o projeto assim o requerer.

Art. 3º - O requerimento de aprovação será protocolado e a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, no prazo de 60



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(sessenta) dias, contados da protocolização deverá analisar e decidir sobre o pedido.

§ 1º - Eventual exigência comunicada ao interessado suspenderá a contagem do prazo fixado no "caput" deste artigo, que será reiniciada a partir da data do cumprimento da exigência.

§ 2º - Não havendo manifestação da Secretaria de Obras e Serviços no prazo assinalado, o referido Departamento deverá fornecer ao interessado, sempre que por este requerido, os esclarecimentos a respeito do andamento do pedido.

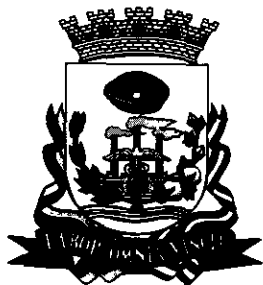
§ 3º - A validade do projeto das obras e serviços aprovados pela Secretaria de Obras e Serviços deverá ser de até 06 (seis) meses, contando da data da emissão do Termo de Autorização e Permissão de Uso.

§ 4º - Do indeferimento do pedido formulado caberá recurso administrativo, dirigido a Secretaria de Obras e Serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Obras e Serviços, ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos e da Cidadania e autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a expedição do Termo de Autorização e Permissão de Uso das áreas para os fins previstos nesta lei.

§ 1º - O Termo de Autorização e Permissão de Uso será emitido subseqüentemente à aprovação do projeto e ao depósito da caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º - O valor da caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 9º desta Lei e Tabelas anexas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 5º - A execução das obras ou serviços será fiscalizada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, que emitirá a Ordem de Serviço, com as etapas de execução e normas complementares.

§ 1º - Apresentação de A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), pela execução, devidamente recolhida.

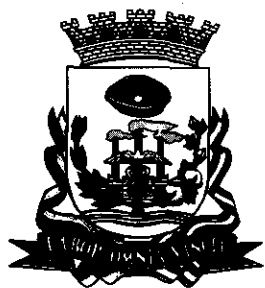
§ 2º - O órgão fiscalizador acompanhará a execução de quaisquer obras ou serviços, notificando, de imediato a entidade para efetuar as correções que entenda necessário, se for constatada a inobservância do projeto aprovado.

§ 3º - Concluída a obra ou serviço, a entidade responsável fornecerá ao Departamento de Projetos e Obras de Viação – D.P.O.V., nos 60 (sessenta) dias subsequentes à data de conclusão, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas, obedecidas às disposições do parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei.

§ 4º - A devolução da caução fica condicionada ao atendimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único – Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 7º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive á terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 8º - O Preço Público pela utilização do uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte do Município de Birigüi, a ser pagos pelas entidades de direito público e privado, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representando por contribuição pecuniária.

§ 1º - O valor mensal da contribuição pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no Artigo 9º desta Lei e constará do Termo de Autorização e Permissão de Uso.

§ 2º - Incumbe a requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no Artigo 9º desta Lei.

§ 3º - O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir quando necessário, a apresentação de outros documentos para fins do enquadramento que trata o Artigo 9º desta Lei.

§ 4º - Fica a SAEB isenta do recolhimento da contribuição de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 9º - O valor mensal da contribuição pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Birigüi, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$Vm = (axbxT) \times LxDxR$, sendo:

Vm= Valor Mensal



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

a= extensão da rede em metros

b= largura da faixa 30,50 m

T= valor do terreno, conforme Mapa de Valores da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Birigüi

L= índice locação = 1 a 3% (*)

D= índice de depreciação (área uso comum) = 50% (área equivalente de construção)

R= Coeficiente Redutor (**)

(*)

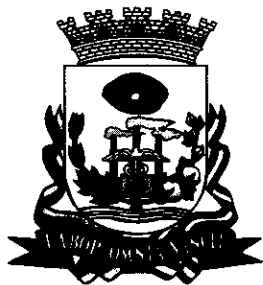
L	AP/UTB
3,0%	21 AP
2,5%	13,16,17,18,24 AP 33 e 36 UTB's
2,0%	10,14,25,30 e 31 AP 37 e 38 UTB's
1,5%	Para as demais regiões

AP= Área de Planejamento

UTB= Unidade Territorial Básica

(**) Coeficiente Redutor = R

0 – 5Km	1,00
5 – 15Km	0,90
15 – 30Km	0,80
30 – 50Km	0,70
50 – 100Km	0,60



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Obs.: Tabelas baseadas na Lei Complementar nº 004 de 17 de janeiro de 1996 (Plano Diretor do Município de Birigüi) e Divisão Física – Territorial de Planejamento do Município de Birigüi.

§ 1º - A entidade de direito público ou privado disponibilizará ao Poder Público Municipal um par de fibras ótica na extensão de seu projeto e um ponto do respectivo cabo de fibra ótica e interligações pertinentes entre próprios institucionais, por cada 05 km (cinco quilômetros) de rede executada, bem como ficando responsável por sua manutenção, sem qualquer ônus ao erário público municipal.

§ 2º - O custo despendido com a implantação das ligações na rede de fibra ótica dispostas no parágrafo anterior, será compensado com o valor a ser pago mensalmente a título de preço público, que será definido:

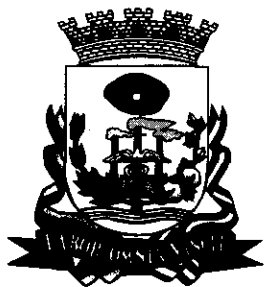
- a) em função da área física ocupada pela entidade e
- b) do valor do m² médio do terreno no município de Birigüi, de acordo com a fórmula definida neste artigo.

Art. 10 - O pagamento da contribuição será feito trimestralmente e corresponderá a somatória de 03 (três) valores mensais, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês inicial de cada trimestre.

§ 1º - A contagem do primeiro trimestre, para fins de pagamento de contribuição pecuniária, iniciar-se-á após 90 (noventa) dias da data da lavratura do termo de Autorização e Permissão de Uso correspondente.

Art. 11 - A desobediência injustificada as disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

A



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I – Advertência

II – Multa Diária

III – Suspensão das aprovações de novos projetos

§ 1º - A advertência será aplicada pela Secretaria de Obras, Serviços Públicos, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º - A multa diária será aplicada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, sempre que a entidade de direito público ou privado não atender a notificação do órgão fiscalizador quanto a inobservância do projeto na execução da obra ou serviço.

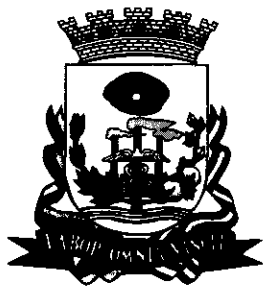
§ 3º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada, pelo órgão responsável pela aprovação do projeto, à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 6 (seis) meses.

§ 4º - Da aplicação da pena prevista no parágrafo 2º caberá defesa ao Departamento de Projetos, Obras, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - Da aplicação da pena prevista no parágrafo 3º caberá defesa ao Departamento de Projetos, Obras, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos para aplicação da sanção.

§ 7º - Caberá ainda ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Projetos, deliberar sobre a aplicação da sanção.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 12 – Serão considerados dispostos clandestinamente equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta lei.

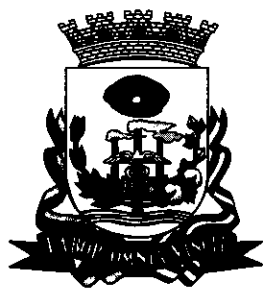
§ 1º - As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão do Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a contribuição pecuniária será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º - Para fins de cálculo em dobro será considerada a data da publicação da presente lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 13 – As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar a Secretaria de Obras e Serviços Públicos até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 14 – As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados em caráter permanente, nas vias públicas e obras de arte especiais do Município, fornecerão a Secretaria de Obras e Serviços Públicos cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição de Termo de Autorização e Permissão de Uso.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 01 (um) ano para cumprir disposto neste artigo, sendo a contribuição pecuniária devida desde a data de publicação desta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da contribuição pecuniária será calculado em dobro.

§ 3º - Transcorridos 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 15 – Os casos especiais serão resolvidos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, segundo a manifestação do Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, colhido previamente, o parecer técnico do Departamento de Projetos.

Câmara Municipal de Birigüi

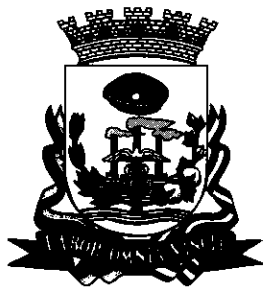
Em 2 de agosto de 2004.

= ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O presente projeto de lei tem o intuito de criar uma nova política de cobrança de uso de solo e espaço aéreo, de empresas que durante anos se beneficiaram do desenvolvimento econômico, patrocinado pelo Estado e que agora, privatizadas, querem continuar usando deste solo, sem pagar nada por isto.

Neste momento, numa situação de constrangimento financeiro dos municípios, não podemos permitir que esta situação permaneça. E mais, não podemos permitir também que cidadãos comuns, desempregados, paguem pelo uso do solo para montar a sua banquinha de sobrevivência, enquanto estas empresas, que sempre se beneficiaram de isenções, continuam usufruindo deste privilégio.

Os atuais prefeitos e vereadores devem ficar a vontade para aprovarem este projeto de lei nos seus municípios e assim estabelecerem uma política de Justiça para com os cidadãos e com os cofres públicos.

Assim exposto, para o que postulamos a análise criteriosa de nossos Dignos Pares e a sua aprovação afinal.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 2 de agosto de 2.004.

= ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES, =
VEREADOR.